



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 13/2011
PI 08190.233977/11-78

**Recomendação ao Instituto Brasília Ambiental –
IBRAM sobre a obrigatoriedade de licenciamento
para atividades de transporte e armazenamento de
GLP**

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural – PRODEMA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, III, “b” e “d”, e artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme o art. 225 da CF/88;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal nº 6.938/8, previu o licenciamento ambiental como um de seus instrumentos para a avaliação de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, nos termos do inciso IV, artigo 9º;

Considerando que o artigo 10 da Lei nº 6.938/81 condicionou a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem

M



como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ao prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças;

Considerando que o artigo 17, inciso II, da Política Nacional de Meio Ambiente instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais no intuito de contribuir com a Administração Pública no controle daquelas atividades, capazes de comprometer a qualidade do patrimônio ambiental;

Considerando que o Cadastro é regulado pela Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009, do IBAMA que, no Anexo II, exige a inscrição por parte da pessoa física ou jurídica que empreenda transporte, depósito e comércio de GLP e classifica o risco da atividade como alto, com a ressalva de que a posse do Certificado de Registro ou o de Regularidade não desobriga as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal de obter as licenças, autorizações, permissões e alvarás e demais documentos obrigatórios dos órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades (artigo 11);

Considerando que a Resolução 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, regulamentou os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e listou o transporte de cargas perigosas e o depósito de produtos perigosos dentre as atividades sujeitas ao licenciamento, constantes de seu Anexo I;

Considerando que no âmbito distrital, a Lei nº 916, de 13 de setembro de 1995, disciplinou as atividades de comércio varejista e armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP no Distrito Federal quanto a segurança, sem ter feito menção à dispensa do licenciamento ambiental para a atividade que regulou;

Considerando que o Instituto Brasília Ambiental – IBRAM dispensou o licenciamento ambiental para o armazenamento e o comércio de GLP (gás liquefeito de petróleo), envasado e a granel, empreendidos pela Companhia Ultragaz S/A, ao argumento de que, não obstante o comércio varejista de GLP armazene produto perigoso, tal atividade não causa danos ambientais na sua execução, pois o produto não tem capacidade de poluir águas nem o solo e volatiliza facilmente;

M



Considerando que a legislação aplicável à espécie não prevê exceções à aplicação do licenciamento ambiental ao armazenamento e transporte do produto em questão, que é considerado perigoso por suas características, que têm potencial para causar danos ao meio ambiente e à saúde humana;

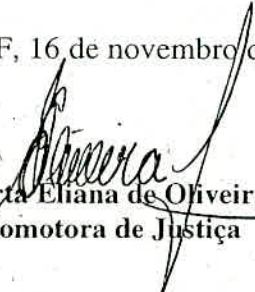
Considerando que, nos termos do artigo 68 da Lei 9.605/98, constitui crime punido com a pena de detenção de um a três anos e multa, deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental;

RESOLVE RECOMENDAR

ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental – IBRAM, na pessoa de seu Presidente Substituto, Sr. **Nilton Reis Batista Júnior**,

que se abstenha de dispensar do devido licenciamento ambiental as atividades de armazenamento, comércio e transporte de GLP, cujo manuseio, tratando-se de produto perigoso, deve estar sujeito a condições e exigências a serem estabelecidas no bojo do procedimento em questão, e cumpra a obrigação legal de promovê-lo, com vistas a proteger o meio ambiente e a saúde humana.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2011.


Marta Eliana de Oliveira
Promotora de Justiça